

PARECER JURÍDICO N. 001/2017

Processo n. 0000048/2017
Interessado: DEAD/SEURB
Assunto: Aditivo de Prazo Contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO –OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 57, §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo no contrato original de nº 104/2015 - PMB/SEURB, firmado com a Empresa RYKA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo, dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao contrato de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Temos que o artigo 57, §1º, da Lei Nacional de Licitações (LNL) preconiza para o melhor entendimento:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Na análise dos autos entende-se que a prorrogação foi necessária para “atender a demanda de atendimento do DANE/SEURB nos sepultamentos realizados nos cemitérios de Santa Izabel e São Jorge”, segundo informações colhidas na Justificativa Técnica apresentada pela Servidora Elen Lucy C. Gonçalves, do Departamento Administrativo desta Secretaria.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela afirmativa de prorrogação de prazo, conforme motivação e justificativa técnica apresentados pelo Departamento Administrativo (DEAD) desta Secretaria Municipal de Urbanismo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 17 de janeiro de 2017.